DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4598/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/12337/2015
PROTOCOLO	:	1610035
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ
ORDENADOR DE DESPESA	:	HÉLIO ALBARELLO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE 9/2015
CONTRATADO	:	N&A INFORMÁTICA EIRELLI - EPP
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO, A LOCAÇÃO MENSAL DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO COM CONVERSÃO DE DADOS EXISTENTES E TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES.
VALOR INICIAL	:	R$ 54.329,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de análise ao Contrato Administrativo n. 11/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa N&A Informática Eirelli – EPP, tendo por objeto a prestação de serviço de fornecimento, a locação mensal de software de gestão pública, incluindo implantação com conversão de dados existentes e treinamento e capacitação de servidores, no período de 15/04/2015 a 15/04/2016.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 9/2015 (**primeira fase**) e da celebração do Contrato n. 11/2015 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 29498/2015 (pç. 26, fls. 237-242), pela irregularidade do procedimento licitatório e, pela regularidade da formalização contratual

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 13834/2016 (pç. 29, fls. 273-274), opinou que se adote o seguinte julgamento:

> 1. **Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório** (**1ª etapa) e da formalização contratual (2ª etapa),** nos termos do Inciso I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da ausência da ata, relatório e deliberações da comissão julgadora, bem como da remessa intempestiva dos documentos referente a contratação e sua contaminação;

2. Pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Hélio Albarello, - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências da Relatora;
(...)

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE N. 9/2015

Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade Carta Convite n. 9/2015, não cumpriu com as normas legais correspondentes, em específico em relação ao artigo 38, V, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993[1].

Mesmo após ser devidamente intimado (INT – 15598/2015 , pç. 22, fls. 233), o jurisdicionado não atendeu à solicitação feita por esta Corte de Contas, para apresentar a ata, relatório e deliberações da comissão julgadora do procedimento licitatório, para a correta instrução processual e, demonstração de regularidade desta fase do certame.

Sabe-se que o curso de todo o procedimento deve ser devidamente documentado, indicando-se e descrevendo-se as principais ocorrências e decisões tomadas, no âmbito da comissão de licitação, sendo, em suma, instrumentos de documentação de atos juridicamente relevantes.

[1] Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
(...)
V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

Verifica-se que a norma contida no art. 38, V, da Lei n. 8.666, de 1993, indica que todas as manifestações pertinentes deverão integrar os autos, principalmente os pronunciamentos da comissão de licitação, dando-se a correta formalização aos atos e medidas.

Assim, pela ausência de documentos exigidos expressamente pela Lei de Licitações, encontra-se irregular o procedimento licitatório, devendo ser aplicada a sanção cabível.

B. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 11/2015

Verifico que o Contrato n. 11/2015, realizado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa N&A Informática Eirelli – EPP, cumpriu com as normas legais correspondentes, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Necessário apenas destacar a inobservância ao Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra "A", da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), posto que o contrato fora remetido para esta Corte de Contas intempestivamente – publicado em 22/05/2015 e remetido apenas em 17/06/2015.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato n. 11/2015, realizado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa N&A Informática Eirelli – EPP;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 9/2015, pelo descumprimento do que dispõe o art. 38, V, da Lei n. 8.666, de 1993, bem como, o Capítulo III, seção I, n. 1.1.1, letra "B", B1, item 13 da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época);

III – aplicar multa, ao Sr. Hélio Albarello, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju à época dos fatos, inscrito no CPF n. 139.339.651-87, nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **5 (cinco) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do Contrato n. 11/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF